

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESTADO DO PARANÁ**

Referência: Concorrência Eletrônica 002/2025 – Processo Administrativo 28/2025

CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, CNPJ:
10.774.459/0001-04 com sede na Rua Padre Nobrega, 1035, Oficinas, CEP:
84040-090 - Ponta Grossa – PR, por intermédio de seu representante,
apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Administração que declarou vencedora empresa a TESSARI & MAZINI LTDA, mesmo a participante não tendo atendido as condições exigidas no edital de licitação em pleito.

Preliminarmente, e em sede de pré-questionamento, esta participante assevera que a argumentação trazida neste documento é estritamente jurídica, não possuindo retóricas ou sofismas com a finalidade de tumultuar o certame. Diante disso, caso as ilegalidades que serão apontadas não sejam sanadas ou juridicamente justificadas, com base na Lei vigente, a empresa recorrente não se furtará a busca pelo saneamento do processo frente ao Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, bem como nas demais esferas jurisdicionais competentes.

I – PROPOSTA VENCEDORA É COMPROVADAMENTE INEXEQUÍVEL. INEXEQUIBILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. ONUS DA PROVA.

Convocada para comprovar a exequibilidade de sua proposta, a participante TESSARI & MAZINI LTDA apresentou seis contratos e um convênio.

Os contratos apresentados teriam a finalidade de comprovar a capacidade da empresa em executar o objeto desta licitação pelo preço aqui proposto. Ocorre que os contratos apresentados corroboram justamente o oposto, comprovando que a proposta aqui ofertada é objetivamente inexequível, veja-se:

Lista-se os contratos apresentados e o respectivo custo por kwp proposto pela participante:

- 1) Carmo do Rio Claro: **R\$4.016,62/KWP**
- 2) Jardim Olinda: **R\$2.075,55/KWP**
- 3) Ubiratã: **R\$1.988,05/KWP**
- 4) Candido de Abreu: **R\$1.794,90/KWP**
- 5) Paiçandu: **R\$1.619,04/KWP**
- 6) Andirá: **R\$1.634,38/KWP**

Absolutamente **todos os contratos** apresentados pela participante para comprovar a exequibilidade de sua proposta, possuem o custo por kwp **superior à proposta desta licitação**, que é:

Atalaia: **1.554,71/KWP**

A participante pretende convence-los que a sua proposta (*assevera-se, abaixo de 75% do orçado pela Administração*) é exequível, **mesmo nunca tendo realizado nenhum contrato com um preço tão baixo!** Todos contratos espontaneamente por ela apresentados, foram consideravelmente mais onerosos, onde o custo por uma unidade de kwp oferece grande diferença financeira na execução total do contrato.

Qual a prerrogativa da Administração para considerar exequível uma proposta que não comprovou sua exequibilidade? Pelo contrário, demonstrou espontaneamente nunca ter oferecido proposta tão baixa?

Aceitar essa proposta como exequível é assumir um risco anunciado de inexecução contratual, caso este, onde os responsáveis pelo aceite da proposta, **serão co-responsáveis pelos prejuízos causados à Administração**, nos casos de inadimplemento da contratada.

A inexequibilidade estampada na Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa, isto nos casos onde a proposta da participante seja inferior à 75% do valor orçado pela Administração.

Esta inexequibilidade relativa, para ser afatada, depende de comprovação, ou seja: incumbe o ônus da prova à proponente

em demonstrar de forma cabal que a proposta é exequível. Não o fazendo, a inexequibilidade, antes relativa, agora será objetiva.

No caso em tela, a participante TESSARI & MAZINI LTDA não comprovou sua exequibilidade, conforme o ônus probatório que lhe cabia, nos termos da Lei, sendo sua proposta INEXEQUÍVEL.

Obs. 1: Nos contratos onde não consta expresso a potência somada das placas para o cálculo do custo por kw_p, foi verificado nos Editais das licitações que deram origem aos contratos, que são documentos públicos e estão anexados a este recurso.

Obs. 2: No que diz respeito ao convênio apresentado pela indevida vencedora, este não informa o a potencia somada das placas e nem possui similaridade com o objeto desta contratação, tornando o documento inútil para a finalidade pretendida.

A inexequibilidade da proposta da participante ganha contornos mais severos quando analisada a *Planilha Orçamentária* por ela apresentada, já que nela não foi considerado todo o objeto do Edital, à exemplo:

1) Adequação de Padrão: A participante indevidamente habilitada deixou cotar o custo para adequação do padrão de energia, conforme bem estabelece o Edital:

*“13.2. O sistema será composto por painéis solares fotovoltaicos de, no mínimo, 550Wp, inversores dimensionados corretamente, cabeamento e conectores adequados, além de suportes resistentes conforme as normas da ABNT. Todos os materiais e procedimentos seguirão rigorosamente os padrões técnicos e normativos, garantindo segurança, eficiência e durabilidade. Além disso, a instalação considerará a melhor orientação solar e, caso necessário, **a contratada deverá realizar adequações no padrão de energia para viabilizar a homologação pela distribuidora;**”*

É de conhecimento pacífico das empresas que atuam no ramo fotovoltaico que boa parte e facilmente a maioria dos casos, os padrões de energia precisam ser adequados pra comportar a instalação dos sistemas.

Este serviço possui custo relevante, principalmente na contratação em pleito, onde dado o número de localidades a serem operadas, os custos de adequação podem ultrapassar R\$70.000,00. Onde foi previsto esse

custo? Onde está o estudo de viabilidade do padrão de energia?

Anexo a este recurso, apresenta-se orçamento para instalação de 1 padrão de energia que oferece o custo de R\$6.818,96. O objeto do Edital requer a instalação de 11 sistemas, onde todos eles podem requerer a devida adequação, que somados **representam pelo menos R\$75.000,00**.

O valor é expressivo e não compôs a proposta da participante habilitada que, estando ausente a exigência editalícia, mostra-se insatisfatória para atender o Edital e inexecutável, visto que o valor total de sua proposta foi composto sem incluir os serviços aqui denunciados.

Uma vez que estes equipamentos, materiais e serviços não foram propostos inicialmente, como poderia a participante suprir ausência tão expressiva sem alterar o custo de sua proposta? É impossível.

Está materializado e comprovado que a proposta da participante não está de acordo com o objeto do Edital.

Por oportuno, assevera-se que não é lícito à empresa vencedora apresentar nova proposta para incluir o que não foi proposto inicialmente. A prática é ilícita pois viola o princípio da isonomia, petrificado no caput do art. 37 da Constituição Federal e aperfeiçoado no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021. O “upgrade” de proposta, tática maliciosa já conhecida pelo tribunal, não encontra qualquer amparo na Lei de Licitações, onde as únicas prerrogativas de alteração de documentos encontram-se nos arts. 59, §2º e 64.

Neste sentido, Lei 14133/2021 estabelece que:

“art. 59 - **Será desclassificada a proposta vencedora que:**

I - *contiver vícios insanáveis;*

II - **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

III - *apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**”

Resta límpido e claro como a aurora: uma vez que a proposta da participante não obedece às especificações técnicas

pormenorizadas no edital, ela **será desclassificada**.

O Edital também define que:

“4.5 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema.”

É de amplo conhecimento de todos que operam em licitações que não é possível alterar a proposta “no meio do caminho”, mas tão somente antes da abertura da sessão pública.

A proposta da empresa habilitada apresenta evidências de inexecutabilidade (nos termos da Lei) e não deveria ter sido habilitada.

III – CONCLUSÃO

Como já mencionado, as alegações aqui levantadas são de natureza estritamente técnicas, atendo-se exclusivamente à fundamentos legais. Dessa forma, será recepcionada de forma pacífica a apresentação de justificativas que também sejam exclusivamente técnicas e jurídicas, a fim de afastar os vícios aqui demonstrados.

Por outro lado, caso não haja soluções na Lei para o que aqui restou denunciado, ou os argumentos de defesa oferecidos não sejam de ordem técnica e legal, esta participante não se furtará a dedicada busca pelo cumprimento da Lei, frente aos órgãos jurídicos e administrativos competentes para tanto.

Certos da idoneidade e coerência da Administração Pública bem como de todos os participantes, é o presente recurso, para o qual requer-se o recebimento e o deferimento.

CROSSOVER ENGENHARIA LTDA
Ponta Grossa, 04 de junho de 2025